



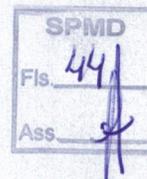
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 37/2020/CDCC

Referente às Emendas 8, 9 e 10 apresentadas ao Substitutivo Integral nº 01 ao PL 270/2020 que **“Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Mato Grosso, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.”**

Autora: Deputada Janaína Riva

Coautor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

DR. JOÃO

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 270/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, em coautoria com o Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/2020, sendo aprovada sua dispensa de pauta no mesmo dia. Na mesma data, foi juntado ao respectivo projeto a Emenda nº 01, de autoria da Deputada Janaína Riva, e em seguida foi encaminhada a esta Comissão para análise de mérito e emissão de parecer, tudo conforme as folhas nº 02 a 09/verso. Em 07/04/2020 foi apresentada a Emenda nº 02, de autoria do Deputado Silvio Fávero. Em 13/04/2020 foi juntada ao projeto a Emenda nº 03, de autoria do Deputado Thiago Silva. Em 20/04/2020 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias. Em 22/04/2020 foram juntadas ao projeto as Emendas 04, 05 e 06, direcionadas ao Substitutivo Integral nº 01, todas de autoria do Deputado Silvio Fávero. Foi juntada também a Emenda nº 07 de autoria da Deputada Janaína Riva. Em 22/04/2020 foi aprovado parecer por esta Comissão. Em 29/04/2020 foram juntadas ao projeto as Emendas 08, 09 e 10, direcionadas a alterar o Substitutivo Integral nº 01. Em 04/05/2020 foi juntado ao Projeto o Substitutivo Integral nº 02 de autoria das Lideranças Partidárias.

Em sua justificativa, alegam os autores que: “Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.”

É o relatório.



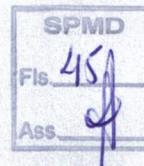
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados obstáculos à regular tramitação processual legislativa, o que nos permite adentrar à análise meritória da proposta.

O presente projeto intenta regular as relações de consumo no especial caso daquelas travadas entre instituições de ensino da rede privada e os consumidores dos serviços educacionais por ela prestados. Assim, pretende, durante a vigência da anormalidade de coisas advinda da pandemia do Corona-vírus, regular de maneira extraordinária as relações entre instituições de ensino privado e seus consumidores.

Como a análise meritória da proposição já foi analisada em parecer anterior, cabe a esta peça analisar tão somente o mérito das Emendas 8, 9 e 10 apresentadas em 29/04/2020 e o Substitutivo Integral nº 02 apresentado em 04/05/2020.

Sobre as emendas citadas, é possível dizer que:

- Quanto à **Emenda nº 9**, de autoria do Dep. Silvio Fávero, a mesma intenta modificar o artigo 1º do Substitutivo Integral nº 01. Com relação a seu mérito temos que a mesma não merece prosperar, pois dispõe valores percentuais inadequados ao equilíbrio das relações que pretende legislar o presente projeto de lei, sendo que já restou aprovado o percentual de 25% de desconto aos consumidores. Ao propor a redução para 15%, está a presente Emenda restringindo o alcance da proteção ao consumidor norteadora da proposição em debate. Portanto, por tais motivos, fica **rejeitada a presente Emenda**.

- Quanto à **Emenda nº 10**, de autoria do Deputado Carlos Avalone em coautoria com Deputado Wilson Santos, temos que a mesma pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 2º do Substitutivo Integral nº 01. Assim, pretende excluir a aplicabilidade da propositura às instituições de ensino optantes do regime tributário do Simples Nacional. Sobre tal intenção pode-se dizer que, a exclusão ora pretendida não merece amparo, vez que o mero regime diferenciado de carga tributária não é motivo razoável apto a excluir tais instituições do âmbito de aplicação do projeto. Assim, **não há nada que comprove** desequilíbrio no fato de instituições de ensino optantes pelo Simples Nacional estarem sujeitas ao positivado pelo projeto de lei em análise. Por tal motivo fica **rejeitada a Emenda nº 9**.



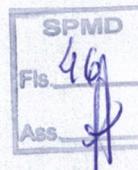
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



- Quanto à **Emenda nº 8**, de autoria da Deputada Janaina Riva, a mesma pretende acrescentar o artigo 7-A ao Substitutivo Integral nº 01. Não há necessidade de se apresentar declaração de adimplência da instituição de ensino de origem, vez que tal, poderia acarretar constrangimento ao consumidor. Por tal motivo fica rejeitada a presente Emenda.

- Quanto ao **Substitutivo Integral nº 02**, apresentado pelas Lideranças Partidárias, o mesmo reflete entendimento obtido a partir dos debates entre as lideranças parlamentares, consolidando assim, por meio da via representativa, a vontade do povo quanto ao assunto que pretende legislar. Portanto, **fica aprovado o presente Substitutivo**.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que a legislação atual deve ser modificada nos termos do Substitutivo Integral nº 02 ao Projeto de Lei nº 270/2020, rejeitadas as Emendas nº 01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08 09 e 10 e rejeitado também o Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, coautoria do Deputado Silvio Fávero, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, rejeitadas as Emendas nº 01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08 09 e 10 bem como o Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em de de 2020.



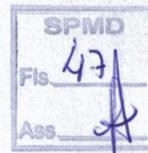
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 270/2020 - Parecer nº 37/2020
Reunião da Comissão em <u>05/05/20.</u>
Presidente: Deputado Dr. João
Relator: <u>DEPUTADO DR. JOÃO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 270/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, coautoria do Deputado Silvio Fávero, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 , de autoria das Lideranças Partidárias, rejeitadas as Emendas nº 01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08 09 e 10 bem como o Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	